



PROCESSO Nº 0003195-25.2013.8.14.0049
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: SANTA IZABEL (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
APELANTE: E.R.S.C. (DEFENSORA PÚBLICA LIANE BENCHIMOL DE MATOS – OAB/PA 13.203)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORA DE JUSTIÇA VYLLYA COSTA BARRA)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS COLHIDAS NA FASE JUDICIAL APTAS A ALICERÇAR A REPRESENTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PARA ADVERTÊNCIA. INVIABILIDADE. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA FIXADA.

1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, quando as provas dos autos são robustas e suficientes a comprovar a materialidade e autoria do crime.
2. A Liberdade Assistida deve ser aplicada de acordo com sua adequação ao caso, observando-se a capacidade do menor em cumprir a medida, suas condições pessoais, as circunstâncias e gravidade do ato infracional praticado, norteando-se à ressocialização, e, na hipótese examinada, está devidamente fundamentada a decisão que a impôs ao adolescente apelante.
3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 17 de agosto de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR



PROCESSO Nº 0003195-25.2013.8.14.0049
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: SANTA IZABEL (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
APELANTE: E.R.S.C. (DEFENSORA PÚBLICA LIANE BENCHIMOL DE MATOS – OAB/PA 13.203)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORA DE JUSTIÇA VYLLYA COSTA BARRA)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por E.R.S.C., por intermédio da Defensora Pública Liane Benchimol de Matos, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel, nos autos da Representação proposta em desfavor do apelante, na qual lhes foi imposta a medida socioeducativa de Liberdade Assistida, em decorrência da prática de ato infracional análogo ao tipo previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro.

Consta da Representação que no dia 16/05/2013, o apelante levou para a escola uma faca com o intuito de ameaçar um colega de classe, com quem teve uma desavença relacionada ao sumiço de um aparelho celular.

Após a instrução e ouvido o setor psicossocial, o magistrado julgou procedente a representação formulada em desfavor do recorrente e aplicou a medida socioeducativa de Liberdade Assistida, por entender que era a que melhor se adequava ao caso concreto.

Irresignado, o apelante afirma que não há provas suficientes para alicerçar

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



o édito apelado, razão pela qual pugna por sua absolvição.
Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pleiteia pela reforma da diretiva para que seja alterada a medida socioeducativa aplicada por advertência.
À fl. 95, o sentenciante manteve a decisão apelada e, na mesma oportunidade, determinou a intimação do recorrido para apresentar resposta ao recurso.
Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º Grau pugna pelo provimento do apelo.
Encaminhados a esta Superior Instância, vieram-me os autos conclusos, ocasião em que recebi o recurso em seu duplo efeito e determinei sua remessa ao parecer do custos legis.
Manifestando-se naquela condição, a Procuradora de Justiça Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos opina pelo improvimento do apelo.
Assim instruídos, retornaram-me os autos conclusos.
É o relatório. À Secretaria para inclusão em pauta na primeira sessão desimpedida.
Belém, 01 de agosto de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PROCESSO Nº 0003195-25.2013.8.14.0049
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: SANTA IZABEL (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
APELANTE: E.R.S.C. (DEFENSORA PÚBLICA LIANE BENCHIMOL DE MATOS – OAB/PA 13.203)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORA DE JUSTIÇA VYLLYA COSTA BARRA)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade,



principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual civil.

De início, e sem delongas, afirmo que não há como possa prosperar a tese de insuficiência de provas aptas a ensejar a condenação.

Digo isso porque o conteúdo probatório acostado aos autos, em especial a confissão do recorrente, o relato de sua genitora e o parecer psicossocial são consistentes e robustos a demonstrar a autoria e materialidade do ato infracional. Nesse sentido, tenho como certo ser importante reproduzir os seguintes trechos da oitiva do adolescente, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fl. 38):

QUE confirma os fatos narrados na representação. (...); QUE porém, no dia 16/05/2013, o representado foi para escola com uma faca dentro da mochila com a intenção de ameaçar (...); Que parou de estudar porque tinha inimizades no colégio em decorrência de participar de gangues; (...) Que a faca que levou na mochila era uma faca tipo cerra de cortar pão; (...)

Diante desse quadro, constata-se que a tese de insuficiência de provas encontra-se dissociada do conjunto probatório constante dos autos, constituindo elementos suficientes para alicerçar a representação ministerial.

O outro ponto questionado pelo apelante diz respeito à medida protetiva fixada pelo sentenciante, a qual, no seu modo de ver, encontra-se desproporcional ao ato infracional perpetrado.

O que se vê da sentença apelada é que o magistrado, ao aplicar a medida, fundamentou-se em elementos concretos, como se vê dos seguintes trechos, verbis:

O representado nasceu em 12/07/1999 e atualmente possui 17 (dezessete) anos. Parou de estudar pois se envolveu em uma gangue e sofreu ameaças dos integrantes de gangue inimiga, passa o dia em casa assistindo TV e sai para jogar bola a tarde, começou a trabalhar com seu tio mas deixou o trabalho.

No Estudo Social foram apontados depoimentos da mãe do representado e da diretora da escola em que estudava, pelos quais suspeitam que o adolescente está envolvido em práticas de uso e comercialização de entorpecentes.

É gritante portanto a situação de risco no qual este jovem encontra-se inserido, por não está envolvido em atividades produtivas como escola e trabalho, e considerando sua pouca idade, fase de intensas mudanças físicas e intelectuais que contribuem para o desenvolvimento do caráter do indivíduo.

É cediço que a ocupação do jovem adulto com atividades produtivas se constitui excelente meio de impedir ou reduzir os riscos do jovem se aventurar na criminalidade, principalmente dedicando seu tempo e energia para alcançar seus sonhos.

Assim levando em consideração a natureza do ato infracional, a conduta social e familiar do representado, entendo que a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA, pelo seu caráter ressocializador e pedagógico, é a



mais a mais adequada. Esta medida, por ser a mais completa entre as do meio aberto, tem o condão de proporcionar ao representado condições de estudar, se profissionalizar, além de oferecer apoio a sua família.

Assim, tenho como certo que o magistrado sentenciante aplicou a medida que melhor contribuirá para ressocialização do recorrente, pois possibilitará que a realização de tarefas e o acompanhamento psicológico adequado promova ao reeducando internalizar valores éticos e morais.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente a sentença apelada.

É como voto.

Belém, 17 de agosto de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR